



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2022

Apensados: PL nº 1.412/2022, PL nº 518/2022, PL nº 60/2022, PL nº 83/2022, PL nº 86/2022, PL nº 629/2023, PL nº 1.703/2024, PL nº 1.899/2024, PL nº 2.290/2024 e PL nº 3.113/2024

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da seca e das enchentes que incidem sobre o país desde o ano de 2021, e dá outras providências.

Autores: Deputados PEDRO UCZAI e outros

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 19, de 2022, de autoria do Deputado Pedro Uczai e outros, “Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da seca e das enchentes que incidem sobre o país desde o ano de 2021, e dá outras providências”.

A proposição define como beneficiários do Projeto “os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, suas cooperativas e associações, previstos e nas condições fixadas no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujas unidades produtivas estejam localizadas nos municípios que decretaram Situação de Emergência ou Estado de Calamidade nos anos de 2021 e 2022”, em razão da seca e das enchentes.





Entre as medidas de amparo propostas destacam-se “a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas nos anos de 2021 e 2022, referentes às operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares” (art. 2º); e “a repactuação do estoque das dívidas, mesmo inadimplidas ou lançadas em prejuízo, remanescentes de operações de renegociação motivadas por sinistros de produção decorrentes de eventos climáticos extremos ocorridos de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2020, que levaram à decretação de situação de emergência, nos municípios de localização dos estabelecimentos sinistrados” (art. 3º).

O Projeto busca ainda determinar que “O Conselho Monetário Nacional criará linha de crédito rural, de caráter emergencial, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos pelos agricultores familiares” beneficiários (art. 4º).

Segundo a justificação que acompanha a proposição, o objetivo das medidas relacionadas às dívidas dos agricultores é contribuir para a regularidade do abastecimento alimentar interno, sendo importante, ainda, “buscar a solução definitiva para o estoque das dívidas de agricultores familiares, remanescentes de operação de repactuação de contratos de crédito rural em razão de perdas de produção no passado recente, derivadas de fenômenos climáticos extremos que levaram à decretação de situação de emergência reconhecida pelo governo federal, nos municípios de localização dos estabelecimentos sinistrados”. Destaca também “A seca extrema que ocorre no sul do Brasil e as enchentes em áreas do sudeste, nordeste e norte, (que) decorrem de eventos naturais diversos cujas magnitudes têm em comum, os efeitos das mudanças climáticas que ocorrem em escala global que geram fenômenos naturais cada vez mais intensos e frequentes”.

Tramitam conjuntamente os seguintes Projetos de Lei:

- a) o Projeto de Lei nº 60, de 2022, de autoria do Deputado Zé Silva, que “Dispõe sobre a remissão e a prorrogação de





parcelas de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de produtores cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2022 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico”;

- b) o Projeto de Lei nº 83, de 2022, de autoria da Deputada Talíria Petrone e outros, que “Institui o auxílio emergencial para situações decorrentes de secas e enchentes”;
- c) o Projeto de Lei nº 86, de 2022, de autora do Deputado Pinheirinho, que “Dispõe sobre concessão de auxílio às famílias durante os períodos de eventuais calamidades, decorrentes de desastre natural”;
- d) o Projeto de Lei nº 518, de 2022, de autoria da Deputada Caroline de Toni, que “Dispõe sobre a prorrogação do pagamento de empréstimos e financiamentos bancários adquiridos pelos produtores rurais da região Sul do Brasil e também do estado do Mato Grosso do Sul afetados pelas estiagens dos anos de 2021 e 2022”;
- e) o Projeto de Lei nº 1.412, de 2022, de autoria do Deputado Daniel Coelho, que “Institui o Auxílio Emergencial de Reconstrução para famílias de baixa renda atingidas pelas fortes chuvas durante o mês de maio de 2022, nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas”; e
- f) o Projeto de Lei nº 629, de 2023, de autoria do Deputado Leo Prates, que “Dispõe sobre a concessão de benefício assistencial para desabrigados decorrentes de calamidades públicas, denominado 'SEGURU CALAMIDADE', e dá outras providências”.
- g) O Projeto de Lei nº 1.703, de 2024, de autoria da Deputada Tabata Amaral e outros, que “Institucionaliza medidas de





auxílio quando for reconhecido estado de calamidade pública”;

- h) O Projeto de Lei nº 1.899, de 2024, de autoria do Deputado Célio Studart, que “Estabelece o auxílio emergencial em virtude do estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e dá outras providências”;
- i) O Projeto de Lei nº 2.290, de 2024, de autoria do Deputado Pastor Gil, que “Institui o programa de auxílio emergencial em localidades afetadas por catástrofes climáticas e pandemias no brasil”; e
- j) O Projeto de Lei nº 3.113, de 2024, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, que “Institui o auxílio emergencial de calamidades públicas por desastres naturais”.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Finanças e Tributação (CFT) (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos nesta CPASF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, observamos que a matéria contida no Projeto de Lei nº 19, de 2022, no tocante a dívidas e crédito para o setor agropastoril, em razão de situações de secas e enchentes, não estaria relacionada ao campo





temático desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Tanto é que, na distribuição inicial da matéria, a antiga Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) não foi incluída entre os colegiados competentes para apreciar a proposição.

Tramitavam apensados ao principal, originalmente, os Projetos de Lei nº 60, de 2022, e nº 518, de 2022, que cuidam, respectivamente, de “condições para a remissão ou prorrogação das parcelas vencidas ou vincendas em 2022 relativas a dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2021”; e de “prorrogação do pagamento de contratos de empréstimos ou financiamentos a título de crédito rural efetuados entre instituições financeiras e os produtores rurais dos estados da região Sul do Brasil e também do estado do Mato Grosso do Sul afetados pelas estiagens ocorridas nos anos de 2021 e 2022”.

Em 20 de junho de 2022, contudo, a Presidência desta Casa deferiu o Requerimento nº 982, de 2022, determinando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 83, 86 e 1.412, de 2022, o que ocasionou a redistribuição das proposições para a Comissão de Seguridade Social e Família, em razão da matéria nelas veiculada.

Diante disso, em fiel observância às competências regimentais desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que sucedeu a CSSF no que diz respeito às matérias que não se relacionam com a área da Saúde, registramos que a análise do bloco de proposições encabeçado pelo Projeto de Lei nº 19, de 2022, terá como perspectiva as ações de caráter socioassistencial necessárias para o enfrentamento dos efeitos das secas e enchentes sobre a vida das famílias mais vulneráveis, sobretudo os pequenos agricultores familiares atingidos por esses eventos climáticos extremos.

Assim, verificamos que o Projeto de Lei nº 83, de 2022, busca instituir “o Auxílio Emergencial para Situações de Emergência Decorrentes de Secas e Enchentes (AESE), ou qualquer evento hidrológico extremo, a ser recebido por pessoa física afetada por danos e prejuízos em sua atividade





econômica rural ou urbana, residência em Município que decretar estado de calamidade pública ou estado de emergência decorrente de seca ou enchentes”.

O AESE, conforme proposto, com valor de 1 (um) salário mínimo, seria pago a partir do início da situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de secas e enchentes, por quanto tempo durasse a situação, observado o mínimo de 6 (seis) cotas mensais, sendo limitado a 2 (dois) beneficiários por família.

Já o Projeto de Lei nº 86, de 2022, procura criar, “no âmbito do Poder Executivo, o auxílio financeiro, em três prestações mensais, destinado a famílias de baixa renda atingidas por desastres naturais decorrentes das chuvas que acometeram o Estado ou o município, para cobertura de despesas com compras de móveis, eletrodomésticos e material de construção, ou de outro bem ou mercadoria danificados”.

O referido benefício, sem definição de valores, seria devido a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com “renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, à época do desastre” que “residam em Município abrangido por estado de emergência ou de calamidade pública, motivado pelas chuvas ocorridas neste Estado, declarado por ato de autoridade competente, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual”; e que “tenham o imóvel em que residam sido efetiva e diretamente atingido pelo desastre”, “mediante comprovação através de documento oficial emitido pela Defesa Civil, pelo Corpo de Bombeiros ou por órgão público do Município”.

Com conteúdo similar, o Projeto de Lei nº 1.412, de 2022, propõe seja instituído Auxílio Emergencial de Reconstrução, no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à família cuja renda familiar mensal per capita seja de até meio salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 salários mínimos e que comprove ter sofrido prejuízo material decorrente das fortes chuvas que atingiram os Estados de Pernambuco, Paraíba ou Alagoas, durante o mês de maio de 2022, limitado a um benefício por família.





O Projeto de Lei nº 629, de 2023, ao seu turno, autoriza “o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, o Seguro Calamidade, destinado à ação de transferência de recursos para os desabrigados atingidos por calamidades públicas”. O referido benefício, em parcela única, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), seria pago para “as famílias que recebem benefício no Programa Mais Bolsa Família, ou programa equivalente, em caso de substituição deste”.

Os Projetos de Lei nº 1.703 e nº 3.113, ambos de 2024, buscam institucionalizar um conjunto de medidas muito semelhante àquelas adotadas pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que, no contexto da crise socioeconômica decorrente da pandemia de covid-19 e das necessárias ações de isolamento social, criou o auxílio emergencial. As propostas são destinadas a trabalhadores autônomos ou informais atingidos por calamidades públicas ocasionadas por desastres naturais no território nacional

O Projeto de Lei nº 1.899, de 2024, estabelece o auxílio emergencial, em virtude de estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, a ser pago a pessoas domiciliadas em municípios impactados pelos desastres e catástrofes naturais, com valor de 2 (dois) salários mínimos, que será acrescido de “1 (um) salário mínimo para cada filho menor de 18 anos” e “1/2 (meio) salário-mínimo se a família for tutora de animais de estimação”.

O Projeto de Lei nº 2.290, de 2024, pretende instituir o “programa de auxílio emergencial, com o objetivo de conceder assistência financeira temporária a indivíduos e famílias residentes em localidades atingidas por catástrofes climáticas e pandemias, com vistas a mitigar os impactos socioeconômicos decorrentes dessas situações”, prevendo que “as condições para a concessão do auxílio emergencial, bem como os critérios de elegibilidade, valores e formas de pagamento, serão regulamentados em ato do poder executivo, observando-se a situação específica de cada localidade e os impactos causados pelas catástrofes climáticas e pandemias”.





Como podemos notar, os Projetos de Lei em apreço tratam de uma matéria que vem ganhando cada vez mais relevância nos últimos anos, com a intensificação dos chamados desastres naturais decorrentes de eventos climáticos extremos, que vêm ocorrendo com mais frequência. Esses desastres, quase sempre, impactam de uma forma mais direta e imediata as populações que vivem nas localidades atingidas, provocando graves prejuízos econômicos e sociais e deixando em situação de extrema vulnerabilidade as pessoas atingidas.

Segundo dados reunidos pelo Centro de Pesquisa na Epidemiologia de Desastres, o Brasil, em 2023, estava entre os dez países que mais registraram ocorrências de desastres relacionados a eventos naturais no mundo¹, tendo nossa nação testemunhado os desafios causados pelos extremos de longos períodos de seca e, na outra ponta, eventos relacionados com o excesso de chuvas.

Diversos municípios, das mais variadas regiões, ao longo do nosso extenso território nacional, têm sofrido com estiagens, incêndios florestais, enxurradas e inundações. Estudos apontam que cerca de 35% dos municípios brasileiros são especialmente suscetíveis a desastres relacionados a fenômenos geo-hidrológicos, concentrando a grande maioria dos desalojados, desabrigados e óbitos registrados².

Ano passado, testemunhamos a devastação ocasionada aos municípios do Rio Grande Sul, em razão das intensas chuvas e enchentes de diversos rios do Estado e do Lago Guaíba, que resultaram no maior desastre natural já vivenciado no país, tendo atingido 96% dos 497 municípios gaúchos, afetando cerca de 2,4 milhões de pessoas e deixando mais de 626 mil pessoas desalojadas e 182 mortos³.

¹ Centre for Research on the Epidemiology of Disasters (CRED). The Emergency Events Database (EM-DAT). 2023 *Disasters in Numbers: A Significant Year of Disaster Impact*, 2024. Disponível em: https://files.emdat.be/reports/2023_EMDAT_report.pdf. Acesso em: 3 mar. 2025.

² Disponível em: https://www.gov.br/cemaden/pt-br/cemaden-amplia-a-lista-de-municípios-monitorados-de-1038-para-1133/NTATU_1.PDF. Acesso em: 2 mar. 2025.

³ Agência Brasil. *Número de mortos por causa das chuvas no RS sobe para 182*, 9 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-07/numero-de-mortos-por-causa-das-chuvas-no-rs-sobe-para-182>. Acesso em: 3 mar. 2025





Como a resposta do poder público a essa última tragédia mostrou, os desastres climáticos de grandes proporções exigem medidas urgentes para garantir a devida proteção social às famílias atingidas, de forma a atenuar os severos impactos econômicos e sociais que sofrem, até que a situação seja normalizada.

Diversos estudos evidenciam que, após desastres, as famílias mais pobres frequentemente recorrem a estratégias prejudiciais de sobrevivência, como a redução de despesas com alimentação, saúde e educação, perpetuando um ciclo de pobreza intergeracional⁴. A profunda desigualdade que assola nosso país se faz perceber em eventos climáticos extremos ao atingir mais severamente os mais pobres, que geralmente vivem em áreas periféricas, sem infraestrutura adequada, muitas vezes em locais de grande risco, para não mencionar que possuem menos capacidade de adaptação e recuperação. Além disso, mesmo pessoas que não estão entre os mais pobres podem ser atingidas de forma a deixá-las em situação, ainda que temporária, de extrema vulnerabilidade socioeconômica, o que caracteriza, também, a situação de emergência social decorrente desses eventos climáticos extremos.

Nesse aspecto, julgamos muito meritórios e oportunos os Projetos de Lei ora em apreço por este Colegiado, ao buscarem endereçar o problema da necessidade de uma rápida e pronta resposta da União, diante de situações de calamidade pública decorrente de desastres naturais, sobretudo no que diz respeito a ações de assistência social e proteção das populações atingidas, ainda que de forma temporária, por severos choques de renda.

Diante disso, propomos a aprovação da matéria na forma de um Substitutivo que cria um auxílio emergencial para situações de desastres, a ser pago a residentes de municípios atingidos por eventos climáticos extremos,

⁴ The World Bank. *Social Protection and Disaster Recovery*. Disaster Recovery Guidance Series, 2019. Disponível em: https://www.gfdrr.org/sites/default/files/publication/Social_Protection_Guidance_Note_FINAL.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.





com o devido reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado brasileiro.

O objetivo da medida proposta, a partir desse conjunto de Projetos de Lei, mira não somente atenuar os impactos imediatos dos desastres, mas também criar condições para que as famílias atingidas tenham o mínimo de dignidade, enquanto a situação se normaliza e possam, o mais rapidamente possível, retomar sua capacidade produtiva e de consumo. Preserva-se o espírito comungado pelos citados Projetos, de buscar romper o precário e acidentado ciclo de respostas temporárias e reativas que têm caracterizado a gestão de desastres no Brasil, mediante a instituição de uma política permanente, estruturada e definida previamente, que permitirá uma ação estatal mais rápida e eficiente.

Observamos, no entanto, que, dentro da atual lógica descentralizada da execução das ações socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (Suas), cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios o pagamento de benefícios eventuais, definidos como provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, a teor do disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Cientes das consideráveis dificuldades financeiras por que passam os entes subnacionais no Brasil, nosso Substitutivo também propõe a destinação de recursos da União para o cofinanciamento dos benefícios eventuais, com vistas a fortalecer a atuação do Suas, por meio do apoio federal na complementação dos benefícios eventuais pagos às populações atingidas.

Sem prejuízo do competente juízo de admissibilidade a ser feito oportunamente pela Comissão de Finanças e Tributação, acerca do impacto e a adequação financeira e orçamentária das propostas, destacamos que também nos preocupamos com a responsabilidade fiscal e com a sustentabilidade das contas públicas, de forma que a implementação do auxílio emergencial para situações de desastres fica condicionado à existência de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

Apresentação: 08/04/2025 20:08:01.323 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 19/2022

PRL n.1

recursos orçamentários e financeiros colocados à disposição do órgão federal competente para executar essa política. Já em relação ao cofinanciamento federal de benefícios eventuais, propomos seja respeitada e observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Temos, por conseguinte, que um dos méritos da proposta está relacionado à sua facilidade operacional e ao seu alcance, alinhados às melhores práticas internacionais sobre proteção social adaptativa, na medida em que se utiliza das políticas assistenciais já existentes para direcionar recursos aos segmentos mais vulneráveis da população e ampliar o alcance para além dos seus beneficiários, por meio da instituição de benefícios eventuais em âmbito municipal, com o financiamento adicional da União.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 19, de 2022; nº 60, de 2022; nº 83, de 2022; nº 86, de 2022; nº 518, de 2022; nº 1.412, de 2022; nº 629, de 2023; nº 1.703, de 2024; nº 1.899, de 2024; nº 2.290, de 2024; e nº 3.113, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

FILIPE MARTINS
Deputado Federal





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 19, DE 2022; Nº 1.412, DE 2022; PL Nº 518, DE 2022; PL Nº 60, DE 2022; PL Nº 83, DE 2022; PL Nº 86, DE 2022; PL Nº 629, DE 2023; PL Nº 1.703, DE 2024; PL Nº 1.899, DE 2024; PL Nº 2.290, DE 2024; E PL Nº 3.113, DE 2024

Institui o Auxílio Emergencial para Situações de Desastres e altera o art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para autorizar a destinação de recursos da União ao cofinanciamento de benefícios eventuais instituídos em face de situações de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial para Situações de Desastres, com o objetivo de garantir apoio financeiro para as famílias atingidas por desastres naturais que tiveram de abandonar suas casas, de forma temporária ou definitiva, ou que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo consiste no pagamento de parcela única, com valor a ser definido em regulamento a partir da gravidade da situação concreta, às famílias referidas, desde que residentes em Municípios nos quais há estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais, reconhecido pelo Poder Executivo federal, observado os requisitos do § 2º deste artigo.

§ 2º O Auxílio Emergencial para Situações de Desastres será devido às famílias que atendam o disposto no § 1º deste artigo e que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal





(CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e possuam renda familiar per capita mensal de até 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 3º O recebimento do auxílio de que trata o caput será acumulável com benefícios assistenciais, previdenciários e outras prestações de qualquer natureza.

§ 4º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, aquele que prestar informação falsa para a obtenção do Auxílio Emergencial para Situações de Desastres deverá ressarcir à União os valores indevidamente recebidos.

§ 5º O Auxílio Emergencial para Situações de Desastres não será considerado como fonte de renda para fins do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como para o disposto no:

- a) inciso II do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;
- b) § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e
- c) § 4º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 2º A operacionalização do Auxílio Emergencial para Situações de Desastres ficará sob a responsabilidade do Poder Executivo federal e o seu pagamento será efetuado pela Caixa Econômica Federal, por meio de conta poupança social digital, de abertura automática em nome do beneficiário, ou de outra conta em nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º É vedado à Caixa Econômica Federal efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que implique a redução do valor





recebido, a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 3º O limite de que trata o inciso VI do art. 2º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, não se aplica às contas bancárias utilizadas para o pagamento do Auxílio Familiar Emergencial.

§ 4º Serão revertidos à União os recursos não creditados ou decorrentes de Auxílio Emergencial para Situações de Desastres que sejam disponibilizados indevidamente.

§ 5º Durante o processo de emissão dos créditos, será verificada a existência de registro de óbito dos beneficiários nos bancos de dados governamentais.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

.....

.....

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento; e

V - destinar, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, recursos financeiros aos Municípios em estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, inclusive a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, que visem promover apoio e proteção à população atingida, mediante critérios, condições e prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.” (NR)

Art. 4º A concessão do Auxílio Emergencial para Situações de Desastres e a destinação de recursos de que trata o inciso V do art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, ocorrerá de forma integrada às políticas públicas de meio ambiente, proteção e defesa civil, assistência social e demais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

Apresentação: 08/04/2025 20:08:01.323 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 19/2022

PRL n.1

políticas de apoio às populações vulneráveis afetadas pelo estado de calamidade pública.

Art. 5º Compete à União o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos de que trata o inciso V do art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, sem prejuízo das ações do Município responsável pela instituição do benefício eventual e da aplicação do art. 30-C da mesma Lei.

Art. 6º As despesas do Auxílio Emergencial para Situações de Desastres correrão à conta das dotações consignadas ao órgão do Poder Executivo federal responsável pela sua implementação, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 7º Quando for necessária a adoção de medidas administrativas excepcionais no território afetado pelo desastre natural, a aplicação desta Lei ficará condicionada ao reconhecimento federal de estado de calamidade pública declarado pelos entes subnacionais.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei para cada período de reconhecimento federal de estado de calamidade decorrente de desastre.

Art. 8º O Poder Executivo poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei, incluindo a definição dos critérios de vulnerabilidade a que se refere o § 1º de seu art. 1º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

FILIPE MARTINS
Deputado Federal

